



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 09 novembro..... de 19 83...

ACORDÃO Nº 105-0.523.....

Recurso nº : 87.611 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente : GUEIFI - AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas Indedutíveis - Falta de Comprovação de Serviço Prestado - São indedutíveis as despesas operacionais quando comprovada a não efetividade dos serviços prestados.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Conluio - Configurado o conluio, aplica-se a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) de que trata o art. 728, III, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUEIFI - AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

[Assinatura]
CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1983

[Assinatura]
LAURO DOEHELER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *St*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/025.095/83-03

RECURSO Nº: 87.611

ACÓRDÃO Nº: 105-0.523

RECORRENTE Nº: GUELFÍ - AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUELFÍ - AÇOS E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal que manteve ação fiscal para os exercícios de 1981 e 1982.

A matéria em litígio está assim descrita no Auto de Infração de fls. 28:

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais, e em cumprimento à FM Supra, verificamos que a empresa em pauta lançou em sua conta de Despesas Administrativas os valores de Cr\$ 679.725,00 no ano de 1980, e o valor de Cr\$ 446.729,00 no ano de 1981 relativos a prestação de serviços sem a devida comprovação de notas fiscais emitidas por Cartel Empreendimentos e Representação Com. S/C Ltda., de nºs 709, 716, 826, 849, 872 e 684, consideradas inidôneas. Desta forma tributamos os valores acima em concordância com os arts. 483, c, 161, c, 162, § 1º e § 2º, do Decreto nº 76.186/75 e arts. 676, III e 191, § 1º e § 2º do Decreto nº 85.450/80, lavrando o presente Auto de Infração onde é exigido o Tributo, multa e correção monetária, conforme demonstrativo no verso."

Acórdão nº 105-0.523

Diante deste quadro, veio a impugnação de fls. 32/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/48.

A autoridade a quo, via da decisão de fls. 50/52, julgou procedente a ação fiscal e manteve o lançamento impugnado, assim ementando sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Exercícios de 1981/82

Mantém-se a glosa da dedução de despesas operacionais, quando não terem sido efetivamente prestados os serviços correspondentes.

Configurando o conluio, aplica-se a multa de 150% de que trata o item III do artigo 728 do RIR/80."

Inconformada, apresenta a autuada o recurso de fls. 56/58 com as seguintes alegações:

"Estriba-se a Repartição local em processo instaurado contra a emitente das notas fiscais. Dessa relação bilateral (fisco-emitente das notas) não participou a ora defendente. As pretensas provas, se é que existem - foram tomadas sem sua participação e se resumem em declarações unilaterais de terceiros que procuram se safar de suas responsabilidades fiscais.

O FATO - e este é realmente verdadeiro - é que nada se provou contra a ora defendente. Nenhuma diligência efetuou a fiscalização para demonstrar que a recorrente nenhum negócio efetuou com a beneficiária, ou de que as notas fiscais de favor, ou que os pagamentos não foram reais.

Limitou-se a fiscalização a relacionar as notas e autuar, sem qualquer outro exame.

Qual prova de fraude que existe nestes autos? Os responsáveis pela emitente já foram condenados, ou pelo menos estão sendo processados criminalmente? Ou simplesmente a Repartição não os processou porque não tem prova nenhuma. *mw*

ml

Acórdão nº 105-0.523

Insigne Relator e Eméritos Conselheiros: aqui estão, nestes autos, provas não afastadas de que a recorrente recebeu os serviços que lhe foram prestados. A fiscalização não instruiu especificamente essas provas. Estão também cópias dos cheques nominativos, pagos não à boca do cofre mas através de compensação bancária e creditados em contas de terceiros devidamente identificados. Igualmente essa prova não foi ilidida diretamente pela Repartição, que nem se deu ao trabalho (aliás, seria contra ela) de conferir junto aos bancos citados se a alegação da recorrente era verdadeira.

Observe-se que a recorrente citou os bancos, os nomes dos correntistas e os números de suas respectivas contas onde foram depositados os cheques emitidos nominalmente à beneficiária.

A sonegação fiscal há que ser comprovada pela caracterização do dolo, fraude ou simulação. É preciso que o Fisco prove a má-fé do contribuinte, não bastando sua presunção nesse sentido.

Não comprovado suficientemente o comportamento ilegal, não cabe a aplicação da multa agravada.

Estas, em resumo, as conclusões desse EGRÉGIO CONSELHO, segundo torrencial jurisprudência antiga e moderna, que a recorrente invoca em complemento à já citada em sua impugnação.

Desta forma, Egrégia Câmara, tendo a recorrente efetivamente pago pelos serviços que lhe foram realmente prestados e relacionados com sua efetividade, pede e espera seja dado provimento ao presente apelo.

Notem senhores JULGADORES, que a firma emitente das notas, a CARTEL, tinha ao menos na ocasião, existência legal e operava de fato, tanto que em sua decisão o Sr. Delegado afirmou que estava habilitada apenas para "vendas de projetos de reflorestamento" ou seja, o seu contrato constitutivo não previa serviços outros além daqueles.

Tratar-se-ia, no caso, tão somente de irregularidade formal, sem afetar a substância dos atos praticados. Mas por outro lado, na sua de



Acórdão nº 105-0.523

nominação social CARTEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, a emitente indica claramente que, ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, a sua atividade era também de representação comercial.

Assim, formal e materialmente, não há nada que possa invalidar os pagamentos efetuados pela recorrente.

Por isso, invocando os doutos subsídios dos eméritos senhores conselheiros, pede e espera a recorrente seja julgado insubsistente o auto de infração, ou pelo menos reduzida a multa às suas justas proporções.

Termos em que, pede JUSTIÇA."

É o relatório. *ghr*

Acórdão nº 105-0.523

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 17/05/83 (fls. 53 v. e 54 v.) e recurso protocolado em 07/06/83.

Da súmula constante de fls. 23, que acarretou a presente ação fiscal, verifica-se o seguinte:

"Dados extraídos do processo nº 0880/036.380/81-73, no qual foram apuradas irregularidades praticadas pela empresa CARTEL - EMPREENHIMENTOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., traduzidas em emissão de notas fiscais de favor, utilizadas por diversas firmas e sociedades, e em relação às quais não houve a efetiva prestação dos serviços discriminados:

a) a empresa CARTEL possuía vários talonários de notas fiscais impressas sem a necessária autorização do Estado;

b) a citada empresa não realizou qualquer tipo de escrituração contábil em seus livros;

c) a referida empresa nunca apresentou declaração de rendimentos;

d) de acordo com a declaração de proprietário da CARTEL, esta recebia um percentual de 3% a 5% do valor da nota fiscal e/ou fatura emitida e que só os documentos referente a venda de projetos de reflorestamento relacionam-se com negócios efetivamente realizados.

Ante aos dados apurados pela fiscalização ficou demonstrada, no processo, a prática de emissão de notas fiscais de favor ("notas frias"), por parte da CARTEL - EMPREENHIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

Em vista do exposto, o procedimento da fiscalização, quando deparar, em seus exames, com notas fiscais e/ou faturas da CARTEL - EMPREENHIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., cujos valores forem registrados como

Acórdão nº 105-0.523

despesa ou custo, deve ser no sentido de, mediante apuração específica em cada caso, considerar tais valores como indedutíveis, submetendo-os à tributação do Imposto Sobre a Renda, devendo a infração ser penalizada com a aplicação da multa estipulada para os casos de evidente intuito de fraude."

Trata-se de despesas indedutíveis por falta de comprovação dos serviços prestados.

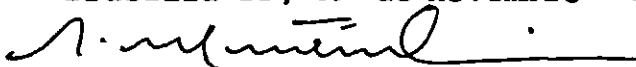
Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que os serviços prestados foram de "Assessoria Comercial" e "Comissões Sobre Vendas" - conforme se constata pela Súmula acima transcrita, tais atividades são absolutamente incompatíveis com a que seria desenvolvida pela firma CARTEL - EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

Muito embora a autuada procure demonstrar que houve efetivamente a prestação de serviços, justificando os encargos contabilizados como despesas operacionais, ficou amplamente provado através do processo MF nº 0880/036.380/81-73 (Súmula transcrita), que a empresa CARTEL não estava habilitada nem capacitada para exercer qualquer outra atividade que não fosse a de "venda de projetos de reflorestamento".

Está caracterizado, no caso, que houve uma ajuste doloso entre contribuintes, visando reduzir o lucro e, consequentemente o imposto devido, ficando, assim, tipificado o conluio, ex vi do artigo 73, da Lei nº 4.502, de 30/11/64.

Diante do exposto entendo correta a decisão da autoridade singular, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF, 09 de novembro de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR